



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

GIAN PAOLO CASTEGLIANI

DANO MORAL NA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

JUIZ DE FORA – MG

2017

GIAN PAOLO CASTEGLIANI

DANO MORAL NA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gianni Enrico Castiglioni

Aluno

Dano moral na demissão voluntária

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Handwritten signature]

Sandra Bara Alves

Aprovada em *12/07*/2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela vida, saúde e força.

Aos meus amigos, colegas e professores pelo companheirismo, comprometimento e amizade que construímos durante toda essa trajetória.

Ao meu professor e orientador pela sua dedicação, compreensão, paciência, e pelo conhecimento transmitido.

Agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para que esse momento se concretizasse.

Em toda sociedade em que há fortes e
fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei
que liberta

Lacordaire

RESUMO

Esta monografia representa o resultado da análise acerca da possibilidade de reparação civil perante o crime de denúncia caluniosa. Que em muitas das vezes tem seu início por motivos de vingança, onde podemos citar brigas e desavenças conjugais, acusações falsas de empregador contra empregado a fim de evitar ações no âmbito trabalhista, acusações de credores aos seus devedores ao crime de estelionato, candidatos em época das eleições que imputam falsamente aos adversários a prática de crimes eleitorais. O trabalho será desenvolvido em 03 (três) capítulos, onde o conceito do crime e de denúncia caluniosa será abordado no primeiro capítulo, ficando o segundo capítulo para a reparação do dano na responsabilidade civil, e no terceiro e último capítulo farei um comparativo entre os julgados favoráveis e desfavoráveis a reparação civil pela denúncia caluniosa.

Palavras-Chave: Reparação civil. Denúncia caluniosa. Dano moral. Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA.....	9
2.1 Crime.....	9
2.2 Classificação Doutrinaria.....	12
2.3 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.....	13
2.4 Objeto material e bem juridicamente protegido.....	13
2.5 Consumação e Tentativa.....	13
2.6 Retratação.....	14
2.7 Elemento Subjetivo.....	15
2.8 Distinções.....	16
2.8.1 Denúncia caluniosa e calúnia.....	16
2.8.2 Denúncia caluniosa e a comunicação falsa de infração penal.....	17
2.9 Causas Majorada e Minorada da pena.....	17
2.10 concurso de crimes.....	18
3 DANO MORAL.....	19
3.1 Conceito.....	19
3.2 O Dano Moral no Brasil.....	19
3.3 Classificação do dano moral.....	22
3.4 A natureza jurídica da reparação.....	23
3.5 O nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.....	24
3.6 Prova.....	26

3.7 Configuração.....	26
3.8 Reparação.....	27
4 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E O DANO MORAL.....	30
4.1 Responsabilidade em Reparar.....	30
4.2 Dolo.....	31
4.3 Julgados.....	32
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou sobre o dano moral da pessoa natural após ser imputado um crime, busca-se apresentar o conceito de Crime e Denúnciação Caluniosa a Reparação Civil em face da denúncia caluniosa, onde poderemos verificar julgados sobre a matéria em estudo.

Para elaboração deste estudo buscou-se o conhecimento teórico publicado em livros e artigos, entre outras fontes, com argumentos baseados nas doutrinas pátrias.

No Primeiro capítulo, foi abordado, o conceito de crime, e nos itens subsequentes, onde serão analisados o conceito de denúncia caluniosa, seus requisitos, sobretudo aos sujeitos do crime, bem como a sua objetividade jurídica, ou seja, quais bens jurídicos, de fato, a prática desse ilícito é capaz de atingir. Assim sendo, em um primeiro contato, a ideia básica que a tipificação penal pretende transmitir. A seguir, examinar-se-ão as características mais relevantes do crime de denúncia caluniosa, tais como o seu elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas majorada e privilegiada, o momento da propositura da ação penal, de modo a aprofundar o estudo do tema.

No Segundo capítulo, foi apresentado o conceito de dano moral, Verifica-se que o dano moral foi admitido no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal (1988), na doutrina e na jurisprudência ainda é muito discutido, principalmente em se tratando dos limites e formas da referida quantificação, será conceituado, classificando, explicitando a natureza jurídica da reparação. Ainda neste capítulo aborda-se a obrigação de indenizar, nexos causal. Reitera ainda a prova, pois o dano deve ser provado por quem o alega, e o que deve ser necessário para configurar um dano.

O terceiro e último capítulo, foi feito um comparativo entre os processos julgados no judiciário brasileiro, bem como observações entre o deferimento ou não do pedido na ação civil. Temos uma ideia de como age o judiciário ao julgar uma ação de danos morais perante ao crime de denúncia caluniosa.

Por fim foi tecida a conclusão, com considerações finais, bem como a bibliografia de apoio à pesquisa realizada.

2 CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

2.1 Crime

Para o início do estudo é necessário conceituar o que é um crime: é um ato contrário à lei, as normas morais, é uma das peças centrais no estudo da doutrina penal. Cada crime possui suas próprias características, sua individualidade, e cada um trata da violação de um bem jurídico, acompanhado de sua pena correspondente, seja mais branda ou severa.

O crime pode ser observado a partir de três pontos de vista:

- material: o crime constitui dano ou perigo de dano a um bem jurídico;
- formal: o crime é o fato proibido por lei, sob risco de pena;
- analítico: o crime é um fato típico, antijurídico, culpável e punível.

Por definição chamamos o crime de típico, pois ele é composto por uma ação ou omissão humana que provoca um resultado contrário ao direito e assim temos:

- a conduta: que é uma ação voluntária dirigida a determinada finalidade;
- o resultado: é o resultado provocado pela conduta.
- o nexa casual: que é a relação entre a conduta e o resultado;
- tipicidade: por fim classifica o fato ocorrido com a norma penal.

Desta forma entrarei no crime de denúncia caluniosa, que está tipificado no artigo 339, *caput*, do código penal:

“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

Com esse dispositivo o que se protege é o interesse da justiça, segundo Noronha (apud CAPEZ, 2016, p.597):

[...] é a sua atuação normal ou regular que se objetiva, pondo-a a salvo de falsas imputações e cuidando que ela não sirva a desígnios torpes e ignóbeis, desvirtuando sua finalidade. Concomitantemente, não há negar que se tutelam a honra e a liberdade do imputado, atingida uma com a acusação falsa e a outra pela ameaça do processo que se instaura.

Ao provocar a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, refere-se a um crime forma livre, ou seja: pode ser praticado de diversas formas: oralmente como exemplo: uma ligação telefônica noticiando o falso crime, ou por escrito via carta, e-mail e até mesmo uma representação formal.

“*Delatio criminis*” é a comunicação de um crime feita pela vítima ou por qualquer um do povo, como já vimos, uma simples comunicação é a delação postulatória onde a notícia do fato chega à autoridade policial e se pede a instauração da persecução penal. Se a notícia do fato for anônima teremos uma “*notitia criminis*” inqualificada. No geral a denúncia caluniosa é praticada de forma direta, onde o próprio agente leva o fato à autoridade policial.

Podemos apontar os seguintes elementos: 1 - A conduta de dar causa à instauração; 2 - Investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa; 3 - contra alguém; 4 – imputando-lhe crime; 5 – de que o sabe inocente.

Dar causa é o simples ato de levar ao conhecimento da autoridade policial para que seja inaugurada a investigação sobre conduta praticada pelo agente, fato assim, que temos varias controvérsias sobre o que venha a configurar a denúncia caluniosa. Para Hungria só o simples fato de se investigar, mesmo que não seja revertida no formalismo do inquérito policial, já seria o suficiente para efeitos de reconhecimento do delito tipificado no artigo 339 do código penal. Contudo aquelas investigações anteriores a instauração do inquérito policial e que alguns lugares são conhecidas como VPI, expressão *verificada a procedência das*

informações, esta no artigo 5º do código processo Penal no 3º parágrafo poderia se fazer valer a denúncia caluniosa.

Já Nucci pensa ao contrário,

“A investigação policial referida no tipo penal, necessita ser o inquérito policial – que é o procedimento administrativo de persecução penal do Estado, destinado à formação da convicção do órgão acusatório, instruído a peça inaugural da ação penal -, não se podendo considerar os meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial ou seus agentes, proporcionados pelo simples registro de uma ocorrência. Seria demais atribuir o delito de denúncia caluniosa a quem não conseguiu efetivamente o seu intento, vale dizer, a sua narrativa foi tão infundada que a autoridade policial, nos primeiros passos da investigação, prescindindo do inquérito, chegou a conclusão de ser tratar de algo inadequado ou impossível”.

(NUCCI,2003, p. 1.056)

Diante do exposto por Hungria e Nucci, podemos observar que Hungria teve mais razão, pois a denúncia caluniosa é o simples fato de se levar a autoridade policial um crime, ou seja: dar causa, o agente faz com que seja deflagrado qualquer tipo de investigação. A lei 10.028 de 19, de outubro de 2000 onde a expressão “investigação policial” deverá ser entendida em seu sentido amplo, onde não se restringe apenas a inauguração específica de um inquérito policial.

Processo Judicial, no processo judicial também existia controvérsias sobre a sua natureza, antes da modificação dada pela lei 10.028, de 19 de outubro de 2.000 visava o somente o âmbito penal estaria previsto no artigo 339, já agora a expressão processo judicial abrange as duas grandes categorias do direito o civil e o penal, já que a instauração de um inquérito civil já caracteriza uma infração penal, em regra é uma ação civil publica com base no suposto crime praticado pelo agente.

Investigação administrativa, na visão de Prado apud (2016, p.621):

“O processo administrativo tem por escopo o controle da conduta dos agentes da administração Pública e a solução das controvérsias dos administrados. Uma de suas modalidades é o processo punitivo, que é todo aquele por infração administrativa ao administrado, ao servidor ou a quem eventualmente esteja vinculado à administração por estudantes e os demais frequentadores de estabelecimentos públicos sujeitos circunstancialmente à sua disciplina. O processo administrativo disciplinar constitui o meio pelo qual são apuradas e punidas as faltas graves dos funcionários públicos e das demais pessoas sujeitas ao regime funcional da administração publica. Tem como pressuposto essencial a instauração da sindicância para investigação de irregularidades, denominadas inquérito administrativo”

O processo administrativo sempre será motivado, sendo uma denúncia caluniosa de uma infração penal, podendo ser crime ou contravenção penal inexistente, ou, se existente, que não tenha sido praticada por aquele a quem é imputada.

O Inquérito civil tem a sua natureza inquisitiva e será presidido pelo ministério público, que ira investigar fatos ligados à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Lembra Hugo Niro Mazilli:

“O inquérito civil, inicialmente criado pela lei numero 7.3467 de 1985 destinava-se à coleta, por parte do órgão do Ministério Público, dos elementos necessários à propositura da ação civil a ele cometida na área de proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Bem andou o legislador constitucional de 1988, ao prever a instauração de um inquérito civil mais amplo, que agora servirá à coleta de elementos para a propositura de qualquer ação civil da área de atuação ministerial. Com isso, possibilita-se o ajuizamento de ações mais bem aparelhadas e instruídas, sem falar que, no curso do inquérito, também se podem apurar, ao contrario, circunstancias que demonstrem a desnecessidade da própria provocação jurisdicional, levando ao arquivamento do inquérito, o que em muito ajudará a desafogar os serviços judiciários, quando o acesso a ele não se faça mister” (MAZILLI,1987,p.114-115)

Ação de improbidade administrativa, esta previsto na lei numero 8.429 de 02 junho de 1992, onde dispões sobre as sansões aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito no âmbito do mandato, cargo, emprego ou função da administração publica direta, indireta, indireta ou fundacional.

Na ação de improbidade administrativa para que se possa responsabilizar o agente pela denúncia caluniosa o agente deve dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que se sabe que é inocente.

2.2 Classificação Doutrinaria

É um crime comum, para os sujeitos ativo e passivo; doloso; comissivo que pode ser também praticado por omissão imprópria nos termos do artigo 13 parágrafo 2, do código penal; instantâneo; de forma livre; monosubjetivo; plurissubsistente; não transeunte.

2.3 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Na denúncia caluniosa o sujeito ativo do delito será qualquer pessoa de acordo com o artigo 339 do código penal não exige nenhuma qualidade ou condição especial para o sujeito. Podendo ser o promotor de justiça, o delegado de polícia, o juiz de direito, o advogado, desde que tenha conhecimento da falsidade da imputação.

O sujeito passivo principal é o Estado, pois o mesmo foi prejudicado com a ação do sujeito ativo, existe também a proteção da pessoa ofendida em sua honra e liberdade.

2.4 Objeto material e bem juridicamente protegido

Para Greco, a administração pública será o bem jurídico a ser protegido no crime de denúncia caluniosa, já o objeto material é a pessoa vítima da falsa imputação do crime.

2.5 Consumação e Tentativa

Sua consumação se dará com a instauração policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Não é necessário, a instauração policial para que o crime se consuma, basta apenas que se inicie a investigação para apuração dos fatos para que se consuma o crime.

Damos um exemplo: quando indivíduo que envia uma carta, a uma autoridade policial fazendo uma falsa denúncia, e a mesma não contém os elementos básicos para a instauração do inquérito, devido a falta dos elementos não haverá uma investigação policial e a denúncia ou a queixa serão rejeitadas pela autoridade policial, sendo assim, a forma tentada para o delito.

2.6 Retratação

O código Penal em nada dispõe sobre a retratação do agente para a denúncia caluniosa, caso o agente se retrate após a consumação do crime, não terá o efeito em tornar o réu isento da pena.

Nos artigos 15 e 16 da parte geral do código penal nos diz que:

A desistência voluntária e arrependimento eficaz e o arrependimento posterior

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portando no caso do artigo 15 do código penal, se o agente causador se retratar antes da autoridade policial iniciar as investigações teremos o arrependimento eficaz, pois o crime não será consumado, se o crime já tiver sido consumado ou seja, a autoridade policial já iniciou alguma ação para investigar o crime o arrependimento será o disposto no artigo 16 do código penal – arrependimento posterior.

2.7 Elemento Subjetivo:

O dolo é o elemento subjetivo para o tipo penal, pois consiste na livre vontade em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime. Para haver o crime de denúncia caluniosa o agente deve saber que o denunciado é inocente, na forma da lei “de que o sabe inocente” portando trata se de um dolo direto, pois o agente que faz a denuncia sabe da inocência do denunciado.

Desta forma, caso haja duvidas, podemos colocar como o dolo eventual, assim afasta a tipicidade do crime, pois ao abrir uma investigação onde seja feito o pedido para apurar um determinado crime, e que se levante suspeita de uma determinada pessoa não configura o crime de denúncia caluniosa, pois, com a duvida a respeito da inocência da determinada pessoa afasta por completo o dolo direto, que é o elemento chave para a tipificação deste crime.

Hungria coloca ainda:

“Não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda na dúvida de ser ou não, verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da inocência do acusado. A assunção do risco de ser falsa a acusação não pode ser identificada com a certeza de tal falsidade. Seria, alias, impolitico decidir se de outro modo, pois, então, as próprias suspeitas fundadas se calariam” (HUNGRIA,1959,p.463)

No caso de uma denúncia caluniosa indireta, onde alguém atribui falsamente um crime cometido a outro e um terceiro de boa fé faz a denuncia a autoridade para que seja apurado o crime, assim, contudo o agente o fez com o intuito de caluniá-lo onde sua ideia não era que fosse investigado o crime, e mesmo ira responder pelo crime de calunia e não por denúncia caluniosa. Pois é um requisito para o crime de denúncia caluniosa que ela seja objetiva e subjetivamente falsa.

2.8 Distinções

A seguir veremos as distinções entre o crime de denúncia caluniosa com calúnia e a falsa comunicação de crime.

2.8.1 Denúncia caluniosa e calúnia

O crime de calúnia está tipificado no artigo 138 do código penal brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Este é um crime que vai contra a honra de alguém, ao contrário da denúncia caluniosa, onde a mesma constitui um crime contra a administração da justiça. No crime de calúnia há somente uma intenção de se ofender a honra do imputado na falsa acusação de um crime. Já na denúncia caluniosa tipificada no artigo 339 do código penal:

Art. 339 - “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa”.

Aqui o agente atribui falsamente a vítima não só um delito cometido, mas também leva o crime a autoridade policial, agindo para que a mesma não fique inerte e comece a apurar os fatos seja através de inquérito policial, administrativo, ação penal entre outros que já vimos anteriormente.

2.8.2 Denúnciação caluniosa e a comunicação falsa de infração penal

A comunicação falsa de infração penal é uma outra tipificação de crime, esta no artigo 340 do código penal

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A diferença entre a denúnciação caluniosa, e o crime de comunicação falsa de infração penal é não apontar um indivíduo como autor de um crime ou contravenção penal que tenha ocorrido e sim o agente causador se auto acusa ou imputa a outro o crime inexistente. No caso é o contrario da denúnciação caluniosa.

2.9 Causas Majorada e Minorada da pena

O crime em si possui uma pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

O parágrafo Primeiro do artigo 339 do código penal trata da forma majorada onde a pena será aumentada de sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto, onde o anonimato é quando o agente não se identifica já em nome suposto o mesmo utiliza um nome fictício para não ser reconhecido.

No segundo parágrafo do artigo 339 do código penal determina que a pena é diminuída de metade, se a imputação é de pratica de contravenção penal. Nos casos de contravenção penal o crime é considerado de “crime menor” onde temos uma punição de prisão simples, multa ou ate mesmo prisão e multa juntas.

2.10 concurso de crimes

O artigo 71 do código penal faz a tipificação penal do concurso de crimes

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Temos o concurso formal, concurso material e o crime único.

No concurso formal o agente solicita uma investigação e abertura de inquérito policial, onde a imputa falsamente uma única conduta a diversos indivíduos, já no concurso material o agente pratica duas ou mais condutas, que resultara em dois ou mais crimes, terá sua pena cumulativa referente aos crimes efetuados. Por ultimo; O crime único, que é a imputação de vários crimes falsos a um único indivíduo.

3 DANO MORAL

3.1 Conceito

O dano moral é uma lesão não patrimonial que tem como repercussão o sentimento ou os sentimentos interiores da vítima, atingindo sua honra subjetiva, sua natureza jurídica é uma união entre a pena e satisfação compensatória e seu nexo de causalidade é a relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, ocorre que existem varias discussões sobre a possibilidade de ressarcimento e a sua conseqüente mensuração, assim sendo é necessário à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta ativa do autor e o dano subjetivo alegado, além da efetiva comprovação da dor.

3.2 O Dano Moral no Brasil

Em nosso Direito muito já se discutiu em relação à indenização do dano moral. Discussão esta, não só em tribunais brasileiros, mas também na doutrina, de muitos dos consagrados nomes, que por muito tempo relutaram em aceitar a possibilidade, ao sustentar que a dor e o sofrimento da vítima não se mensura em um valor estimado capaz de amenizar o sofrimento da vitima.

Não houve com o passar dos anos uma legislação expressa a respeito assim começou se a amadurecer e prevalecer entre os doutos de necessidade da reparação.

Podemos verificar no antigo acórdão do Excelso Pretório, a interpretação do Código Civil de 1916 em seu art. 1537 com a conclusão de não ser indenizável o valor afetivo exclusivo:

Nem sempre dano moral é ressarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreciá-lo em dinheiro, como ainda porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos; no entanto, no caso de ferimentos que provoquem aleijões, no caso de valor afetivo coexistir com o moral, no caso de ofensa à honra, à dignidade e à liberdade, se indeniza o valor moral pela forma estabelecida pelo Código Civil. No caso de morte de filho menor não se indeniza o dano moral se ele não contribuía em nada para o sustento da casa. (STF, 2ª Turma, RT 244/629, Rel.Lafayette de Andrada 6.8.1948).

O Supremo Tribunal Federal que recusava a possibilidade da indenização do dano moral, onde a promulgação da Constituição de 1988, pois um fim e esta divergência entre a doutrina nacional majoritária e o Supremo Tribunal Federal estabelecendo um texto legal inspirado na necessidade de proteção mais incisiva aos interesses morais.

Com a revogação Código Civil de 1916 ocorreu uma discussão sobre a reparação em danos morais, sendo assim, existindo a possibilidade de reparação por dano não patrimonial. Em variados argumentos que vão desde a alegação de impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, passando pela imoralidade da compensação da dor com dinheiro e chegando ao perigo de enriquecimento sem causa.

São os muitos os conceitos que cercam este instituto. Segue alguns conceitos de importantes juristas.

Pela definição de Orlando Gomes (GOMES, 1976, p.120). é: “é a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem.”

Já José de Aguiar Dias entende como dano moral: “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão.” (DIAS, 1994. p.780)

Ricardo Cunha Porto leciona:

Deve-se entender por dano moral, a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral, dor-sentimento, nascida de causa material, como o abalo do sentimento de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, enfim, perda da alegria de viver. (PORTO, 2001. p.167)

Por ultimo, Wilson de Melo da Silva, traz o dano moral sendo:

“Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito e sem patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”. (SILVA, 1999. p.6)

O artigo primeiro da Constituição Federal em seu inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo assim podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. A Constituição então deu ao dano moral uma maior dimensão, pois a dignidade humana é nada mais do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Para a Constituição Federal o dano moral vem a ser uma violação do direito à dignidade. Pois considera a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X, onde o dano moral constitui uma agressão à dignidade pessoal que lesiona a honra e por tal tem que ser indenizável.

Desta forma, o dano moral não precisa estar vinculado a alguma reação psíquica da vítima, podendo haver apenas a ofensa à dignidade da pessoa humana, sem sofrimento, sem dor ou algum tipo de vexame, como também pode o contrario, existindo sofrimento, dor ou vexame sem que seja violado a dignidade. Assim a Dor, sofrimento, vexame e ate mesmo a humilhação podem ser consequências e não as causas.

O que todos devem respeitar é a dignidade humana, os bens integrantes da personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja sua agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.

Podemos chamar o dano moral de dano imaterial ou não patrimonial, pois como o dano moral não se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética.

3.3 Classificação do dano moral

Para Gabba, (GABBA, 1898, p.57-59).

Os danos morais estão divididos em duas modalidades: a primeira compreende aqueles ocorridos da violação dos direitos próprios à personalidade que tutelam os bens integrantes do aspecto objetivo ou social do patrimônio moral, estão inclusos a honra, nome, honestidade, liberdade de ação, pátrio poder, fidelidade conjugal e estado civil; e a segunda, corresponde ao aspecto subjetivo da esfera moral desses mesmos direitos, inclui as afeições legítimas, segurança pessoal e integridade física, intimidade, direito moral do autor sobre sua obra e valor afetivo de certos bens patrimoniais.

Carlos Fernandez Sessarego (1998, p.56/98-99). resiste à classificação do dano moral e afirma, ao comentar as tendências do direito quanto à proteção da pessoa, que a estrutura existencial da pessoa, ao exigir, por sua própria natureza, uma proteção unitária e integral, não admite seja fracionada, parcelada em uma multiplicidade de aspectos, desconexos uns dos outros, cada um dos quais se apresentando como um interesse juridicamente tutelável de modo autônomo e independente, ao invés de independentes, são interdependentes e se acham, entre si, calcados em um mesmo e único fundamento, que é o valor ontológico da pessoa humana, sua vinculação é essencial.

A classificação dos danos em materiais e morais pela doutrina majoritária sendo patrimoniais e extra patrimoniais, observam, que se atinge na esfera jurídica atingida ligada a conduta lesiva.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar sistematiza:

- a) são **patrimoniais** os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo;
- b) são **pessoais** os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo – componentes físicos –, ou ao psiquismo – componentes intrínsecos da personalidade –, como a liberdade, a imagem, a intimidade;
- c) **morais**, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. (BITTAR, 2015, p. 60)

O magistrado tem que identificar o dano moral no caso concreto, considerando todas as circunstâncias e peculiaridades de cada hipótese.

3.4 A natureza jurídica da reparação

Maria Helena Diniz afirma que a reparação do dano moral não tem apenas natureza penal, uma vez que envolve a satisfação à vítima, representando uma contrapartida ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. Trata a reparação pecuniária como sendo um misto de pena e satisfação compensatória, tendo função penal ou punitiva, constituindo uma medida repressiva, diminuindo o patrimônio do ofensor; e satisfatória ou compensatória, que venha proporcionar ao prejudicado uma satisfação, sem preço, para atenuar a ofensa causada.

Apesar das controvérsias a respeito da natureza jurídica do dano moral, tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de consolo, de compensação para abrandar o sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, para que não se repitam os atos lesivos.

"O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (Resp 696.850/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005)

Destaca também Diniz a existência de uma necessidade de “uma situação material correspondente” (DINIZ, 2011, p.103.) diante de uma impossibilidade de reconstituição natural de um determinado dano moral. Tal como dano estético, alteração morfológica irreversível, por exemplo. A mesma autora exalta o valor do magistrado na reparação do dano moral, competindo a ele examinar cada caso, medindo circunstâncias, agindo com o intuito, sempre que possível, de não proporcionar novos danos, buscando reunir todos os meios de prova admitidos em direito.

3.5 O nexu de causalidade entre o dano e a ação que o produziu

Para se ter o dano, terá que ocorrer uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou a responsabilidade civil.

O “nexu casual” é um vínculo entre o prejuízo e a ação, modo este que, o fato ou os fatos, que lesaram terão que ser advindos de uma ação, sendo ela direta ou como sua consequência previsível.

Assim sendo, a relação necessária ente o evento danoso e a ação que o produziu, é considerada como sua causa. Porem, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Basta que se verifique que o dano não teria ocorrido se

o fato não tivesse acontecido. Onde o agente responde pela consequência não pela causa imediata, mas sim por ter sido a condição para a produção do dano.

“A obrigação de indenizar, não ultrapassa os limites traçados pela conexão casual, mas o ressarcimento do dano não requer que o ato do responsável seja a única causa do prejuízo. Basta que o autor seja responsável por uma causa, sempre que desta provier o dano, estabelecida sua relação com as demais. Por exemplo: A feriu levemente B; se B vier a falecer em razão de sua constituição anômala, A responderá por isso”. (CAVALIERI FILHO, 2007. p. 207)

Assim sendo o *ônus probandi* caberá ao autor da demanda tendo o nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para CAVALIERI FILHO, Não haverá esse nexo se o evento se der:

- a) *Por culpa exclusiva da vítima*, caso em que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas instrumento do acidente. P. ex.: se um indivíduo tentar suicidar-se, atirando-se sob as rodas de um veículo, o motorista estará isento de qualquer composição do dano;
- b) *Por culpa concorrente*: da vítima e do agente. Se por exemplo, lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso;
- c) *Por culpa comum*, isto é, se a vítima e o ofensor causaram culposa e conjuntamente o mesmo dano. As duas responsabilidades se neutralizam e se compensam se as duas partes estiverem em posição igual, logo, não haverá qualquer indenização por perdas e danos;
- d) *Por culpa de terceiros*, isto é, de qualquer pessoa além da vítima ou do agente. Como exemplo um pedestre atropelado por um motorista de táxi em razão de um caminhão desgovernado. Se o perigo se der por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
- e) *Por força maior ou por caso fortuito*, cessando, então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade, ante a sua inevitabilidade. P.ex.: raio que provoca incêndio. (CAVALIERI FILHO, 2007. p 211)

As causas de excludentes da responsabilidade civil devem ser devidamente comprovadas e examinadas com cuidado pelo órgão julgante por importarem em exoneração do ofensor, deixando o lesado sem a composição do dano sofrido.

3.6 Prova

Quem alega o dano é quem deverá o provar, como regra geral, só se admite exceção nos casos previstos em lei. Como o Dano Moral se trata de algo imaterial sua prova não poderá ser efetuada da mesma forma que se utiliza para a comprovação do dano material. Desta forma podemos mensurar o Dano Moral como algo impossível de exigir da vítima, pois não teria como comprovar a dor, humilhação ou tristeza através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais.

Sendo assim o Dano Moral esta implícito na própria ofensa, onde o dano decorre da gravidade do ilícito, sendo assim se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Podemos dizer que o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Provando do se o fato, se prova também o Dano Moral.

3.7 Configuração

A configuração para se caracterizar um dano moral é uma questão que se torna complexa e que coloca o julgador em uma situação de embaraçosa, pois, temos seus critérios tratados forma subjetiva, onde as sensibilidades particulares vai em contrario a necessidade de conceder uma satisfação de ordem pecuniária.

Mesmo considerando que em alguns casos já existam jurisprudência que indiquem parâmetros, são subjetivos os critérios de fixação de indenização por dano moral. Sérgio Cavaliere Filho: “pondera que a gravidade do dano deve seguir um padrão objetivo (a apreciação deve seguir uma linha de conta às circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma excitabilidade particular)”. (CAVALIERI FILHO, 2007. p 214)

O mesmo autor entende que o juiz deveria seguir uma trilha da lógica do razoável, buscando uma concepção ético-jurídica da sociedade. Acredita que deve se tomar por modelo o cidadão que mantém a mesma distância do homem insensível e do afetuoso.

Para Aguiar Dias, reproduzindo lição de Minozzi, observa que para caracterizar o dano moral impõe-se compreendê-lo em seu conteúdo, que:

[...] não é o dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. (DIAS, 1994. p 236).

Já Antônio Jeová Santos adverte:

“O que se quer afirmar é que existe um mínimo de inconvenientes e desgostos que, pelo dever de convivência social, há um dever geral de suportá-los.” (SANTOS, 1999 p.253).

Ao se fazer uma análise das situações particulares, percebe-se que nem todo mal-estar será configurado ao dano moral, é igualmente verdade que nem todo dano moral causa mal-estar. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

3.8 Reparação

O prejuízo consiste em reparar o que efetivamente se perdeu e no que se deixou de ganhar, em decorrência do dano que se sofreu. Assim os prejuízos causados deverão ser

reparados, seja *in natura* ou pecuniariamente. Porém, muitas das vezes, essa reparação é polêmica pelo fato da natureza do prejuízo.

O pressuposto para a reparação e a ideia de consertar, restaurar, reparar o que foi danificado. A reparação é o ato pelo qual alguém se obriga a restabelecer as coisas ao *status quo ante*. Mas muitas das vezes é impossível se restaurar o *status quo ante*, e, nesses casos, a reparação é entendida como o ato de indenizar, compensar ou ressarcir. Segundo Sílvia Rodrigues,

[...] reparar ou indenizar é tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado”. (RODRIGUES, 1986, v4. p.202)

Na reparação civil a forma de pagamento da indenização, pode-se dar de duas maneiras: uma é o pagamento de capital, de maneira que a vítima recebe certa quantia em dinheiro e, com a entrega, extingue-se a obrigação; a outra é o pagamento de renda, na qual a obrigação de reparar é dividida em várias prestações.

Existe uma enorme divergência entre as doutrinas sobre ao dever de reparar o dano moral.

Para Cahali, “defende o posicionamento de que a regra geral a ser observada, no plano do dano moral, exige a prova não só de sua ocorrência, mas, também, de sua repercussão moral”. (CAHALI, 1998, p.703).

De outro lado, existe uma corrente majoritária que é abraçada por Bittar aponta a responsabilização como decorrente do simples fato da violação, ao fundamento que:

[...] verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos do direito, haja vista que a constatação do alcance do dano constitui fenômeno claramente perceptível a qualquer um, porquanto diga respeito à essencialidade do homem.” (BITTAR, 1999, p. 26).

Até entre os opositores desse último posicionamento, reconhecem a desnecessidade da referida prova em alguns casos, como o dano moral decorrente da perda de pessoa da família, do protesto de título de crédito, da ofensa à honra da mulher e outros.

O manifesto dos Tribunais pátrios no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há se cogitar da prova do prejuízo. Sendo assim prevalecendo na jurisprudência à ideia de que basta a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para se fazer presente o dever de indenizar.

À reparação tem seu direito uma vez apurado o *eventus damni*, independentemente de haver ou não uma comprovação de prejuízo. A indenização é devida em face da lesão praticada aos direitos da personalidade, por se relacionar ao sofrimento e à dor moral, ocorre a partir do fato violador (*damnum in re ipsa*).

4 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E O DANO MORAL

4.1 Responsabilidade em Reparar

Como visto no capítulo anterior o agente ao ter uma conduta que acarrete um dano ou prejuízo a outrem, terá responsabilidade em reparar, existindo assim a responsabilidade civil.

Maria helena Diniz (2003, pag. 112)

“lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

A constituição Federal assegura no artigo 5, inciso X o direito a reparação do dano, seja moral ou material:

“**Art. 5º** todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, seguintes: [...]
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Desta forma temos a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano da conduta ilícita do agente que o causou. Esta conduta sendo ilícita gera o dever de compensação da vítima, sendo que não apenas a conduta ilícita gere a obrigação de indenização, mas sim as condutas que violem o direito de outrem e que causa prejuízo a ele, assim temos que observar certos pressupostos. Neste sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa:

“Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere

a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.” VENOSA, 2003, p. 12)

Existem divergências entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Para Silvio de Salvo Venosa, são quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa.” (VENOSA, 2003, pag. 13) Já Maria Helena Diniz entende que são três os pressupostos ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. Sílvia Rodrigues apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.

4.2 Dolo

O dolo é um fator que deve estar presente na responsabilidade civil, pois neste caso existe a intenção de causar o dano, desta forma, o agente desejando o resultado, age com intenção de provocá-lo.

O delegado e professor Botelho Pereira relata a maior incidência nos casos de denúncia caluniosa, são as brigas e desavenças conjugais, acusações falsas de empregador contra empregado para evitar ações trabalhistas e credores que acusam seus devedores inadimplentes de estelionato, na época das eleições, quando candidatos imputam falsamente aos adversários a prática de crimes eleitorais.

A Relação de causalidade é a parte fundamental para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Pois a relação entre a conduta do agente e causa que gera o ato lesivo, trará um dano ou um prejuízo para outrem.

Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistirá a relação de causalidade. Sílvia de Salvo Venosa ao definir nexos de causalidade como ensina que:

“O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o

nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida". (VENOSA, 2003, pag. 39)

Para Yussef Said Cahali quando a honra do autor alcançada por praticas criminosas de denúncia caluniosa, deve ter sua reparação:

"No plano da responsabilidade civil, não tendo o Código enunciado os elementos da infração que causa o dever de indenizar, ainda que atrelando a liquidação à pena criminal, aproveita-se, em linha de princípio, exame dos requisitos dos crimes contra a honra feito pela doutrina e jurisprudência penal, com a ressalva de um maior rigor na perquirição de seus elementos constitutivos na esfera penal, eis que ali esta em jogo a liberdade pessoal do ofensor, enquanto na reparação civil a ameaça dirige-se contra seu patrimônio." (CAHALI, 2000, p. 287).

4.3 Julgados

A seguir veremos alguns julgados como na apelação para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que por unanimidade manteve o dano moral, por vingança onde o desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, coloca que o fato de ter havido o constrangimento moral e ofensa à honra dos apelados perante seus funcionários e demais pessoas que se encontravam no local. Ainda o desembargador coloca que configurou se o dano moral sofrido pelos apelados diante da atitude inconseqüente e desastrosa do apelante, explica que se houve a intenção ou não de causar dano aos apelados não lhe retira o dever de indenizar.

“O direito de suscitar investigações pelo Ministério Público Estadual de prováveis crimes sejam penais, civis ou ambientais, deve ser exercido, como tantos outros conferidos pela [Constituição Federal](#), de forma moderada e responsável. Sob esta ótica, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de uma ação de rito ordinário, condenara o apelante a pagar danos morais, fixados em R\$ 30 mil, por ter denunciado por vingança os apelados, por crime que não existia. O valor deve ser crescido de juros de 1% ao mês e correção monetária

pelo índice do INPC a contar da publicação da sentença (Apelação Cível nº 85810/2008).

Consta dos autos que o apelante teria denunciado os apelados por crime desmatamento ilegal e, no momento da investigação, se faziam presentes 15 investigadores em quatro viaturas vasculhando a propriedade dos apelados. Na opinião do relator, desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, restou comprovado constrangimento moral e ofensa à honra dos apelados perante seus funcionários e demais pessoas que lá se encontravam. Segundo os autos, a denúncia teria ocorrido por causa de uma vingança gerada pela disputa de posse de terra, que teria ficado demonstrada não só nos autos como também nas investigações realizadas pelos órgãos ambientais, que não deveriam ter sido envolvidos, já que ao final ficou demonstrada a legalidade do ato através das autorizações de desmatamento.

Nas alegações recursais, o apelante sustentou que não praticou qualquer ato ilícito contra a honra dos apelados, “vez que apenas exerceu seu direito constitucionalmente conferido de suscitar investigações de prováveis ilícitos, estando assim descaracterizado o dano moral”. Alternativamente, requereu que caso os magistrados de Segundo Grau entendessem restar caracterizado o dano moral, que este fosse minorado.

Para o desembargador Carlos Alberto da Rocha restou configurado o dano moral sofrido pelos apelados diante da atitude inconseqüente e desastrosa do apelante. Quanto a insatisfação com a quantia arbitrada na decisão monocrática, o relator explicou que o fato de o apelante ter tido ou não a intenção de causar dano aos apelados não lhe retira o dever de indenizar.

Participaram do julgamento a juíza substituta de Segundo Grau Clarice Claudino da Silva (revisora convocada) e o desembargador Sebastião de Moraes Filho (vogal). A decisão foi unânime.” ([JUS VIGILANTIBUS](#),2008)

Assim também:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (TJPR - 4.ª C. - Ap. - Rel. Des. Wilson Reback - j. 12/12/90 -T 681/163).

Podemos verificar que existem divergências entre os julgados, o recurso cível do Tribunal de justiça do Rio grande do sul: 71002972610 RS, **onde** não teve o pedido apreciado na sua integralidade, pois, por entendimento, o autor não **teria** praticado o ato ilícito ao apontar um possível suspeito, sendo assim não configurando denúncia caluniosa, mas sim o exercício regular de um direito, conforme julgado abaixo:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O fato de a ré ter apontado possível suspeito da prática do fato delituoso não configura denúncia caluniosa, mas sim o exercício regular de um direito: de registrar ocorrência policial e, havendo suspeitos, apontá-los, para que ocorra a competente investigação e apuração da autoria. 2. A responsabilização da ré somente seria possível se restasse demonstrada a sua má-fé quando da indicação do autor como suspeito. Apenas se a ré tivesse conhecimento que a imputação que estava fazendo era falsa...

(TJ-RS - Recurso Cível: 71002972610 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 25/08/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011)

Outro caso em que não se deu provimento ao pedido de dano moral foi no tribunal de justiça de Santa Catarina no processo: SC AC 811897 SC 1988.081189-7 julgado pela Segunda Câmara de Direito Comercial, onde foi dado improcedência ao pedido pelos desembargadores por não achar que seja ato ilícito requerer a abertura de inquérito policial para averiguar o crime atribuído a um empregado.

- Responsabilidade civil. Ação de indenização por alegada denúncia caluniosa. Improcedência decretada que se confirma. - Não constitui ato ilícito requerer o empregador a instauração de inquérito policial para apurar fato delituoso atribuído a empregado, se havia indícios de alguma consistência em tal sentido. - Não importa que, a final, tenha sido absolvido o empregado, por insuficiência de provas, uma vez que havia base inicial para o procedimento investigatório policial, no qual se baseou o Ministério Público para o oferecimento de denúncia. - Apelo desprovido.

(TJ-SC - AC: 811897 SC 1988.081189-7, Relator: João José Schaefer, Data de Julgamento: 05/03/1998, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n.88.081189-7 (48.451), de Tubarão.)

Em mais um entendimento onde não se deu a reparação civil por insuficiência de provas, sendo reconhecida sua conduta irregular e tendo grandes indícios do crime, não gera danos morais o fato de a empregadora ter regularmente instaurado aquele procedimento policial/criminal para o empregado.

DANOS MORAIS. Absolvida a empregada no processo criminal por insuficiência de provas, mas com o reconhecimento de sua conduta irregular e fortes indícios do crime, não gera danos morais o fato de a empregadora ter regularmente instaurado aquele procedimento policial/criminal.

(TRT-18 1545200710118004 GO 01545-2007-101-18-00-4, Relator: SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 27 de 19.02.2010, pág.9.)

O que se pode determinar após fazer uma análise dos julgados, é que não termos uma jurisprudência acerca do crime de denunciação caluniosa, pois não existe unanimidade nem a favor a reparação moral e nem a desfavor. O que deixa a vítima de tal crime de mãos atadas diante da nossa justiça, pois ao buscar o judiciário para ter o seu direito a reparação pelos danos, diante do crime sofrido, esta vítima pode ter o seu pedido indeferido. Pois ao verificamos nos julgados que:

“[...] Não constitui ato ilícito requerer o empregador a instauração de inquérito policial para apurar fato delituoso atribuído a empregado, se havia indícios de alguma consistência em tal sentido”

(TJ-SC - AC: 811897 SC 1988.081189-7, Relator: João José Schaefer, Data de Julgamento: 05/03/1998, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n.88.081189-7 (48.451), de Tubarão.)

“[...] O fato de a ré ter apontado possível suspeito ela prática do fato delituoso não configura denunciação caluniosa, mas sim o exercício regular de um direito: de registrar ocorrência policial e, havendo suspeitos, apontá-los, para que ocorra a competente investigação e apuração da autoria”.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71002972610 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 25/08/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011)

Sendo assim se houver indícios sobre uma pessoa, ou se for apontado um possível suspeito, desta forma o entendimento é que um ato de exercício regular de um direito, como podemos verificar nos julgados acima, onde não se deu a reparação civil e o pedido não teve provimento.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho pode-se verificar o ato ilícito, da denúncia Caluniosa, que consiste, basicamente, na conduta de provocar investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de denúncia de crime, cuja falsidade tem consciência o denunciante. Verificou-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive uma autoridade pública, ao passo que, na condição de sujeito passivo, figuram o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação. Foram mencionados três elementos essenciais para a configuração do crime de denúncia caluniosa, quais sejam, sujeito passivo determinado, imputação de crime (ou, eventualmente, de contravenção) e ciência da inocência do acusado.

Para reparação em prol da acusação de um crime não praticado, temos o dano moral como uma forma de reparar a lesão não patrimonial de pessoa física, provocado pelo fato lesivo que, uma vez caracterizado, surge o direito do lesado de ser ressarcido do prejuízo ou perda sofrida.

É fundamental que o juiz, de forma clara e justa, ao auferir o dano causado à moral, analise os elementos que influenciem na apuração, que compense ou amenize a dor da vítima, sem esquecer que a indenização oferece: por um lado a idéia de punição; e pelo outro, compensar a vítima pelo dano.

Ao verificar-se a aplicação do dano causado a falsa acusação de um crime na denúncia caluniosa, não temos uma unanimidade entre os julgados, tendo decisões favoráveis e não favoráveis a reparação civil, ficando assim a vítima sem sua “justiça”

REFERENCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;

----- **Danos morais: critérios para a sua fixação**. 2. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994;

----- **Reparação Civil por danos morais**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998;

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal** 14.ed, São Paulo: Saraiva,2016;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

COAD.2008 disponível em: <<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalhe/16870/indenizacao-denunciacao-caluniosa-gera-dano-moral>> Acesso em 20 jun.2017

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro:Forense, 1994;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

----- **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GABBA, C. F. **Questione di Diritto Civile**. Torino: Fratelli Rocca, 1898;

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GRECO, Rogério, **Curso de direito penal: parte especial**, 13. ed, Niteroi:Impetus, 2016;

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**, 9.ed, Forense, Rio, 1959;

JUSBRASIL.2008 Disponível em: <<https://jus-vigilantibus.jusbrasil.com.br/noticias/426414/denunciacao-caluniosa-enseja-dano-moral-em-favor-da-vitima>> Acesso em 20 jun.2017

MAZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2.ed. São Paulo: Saraiva,1987;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003;

PORTO, Ricardo Cunha. **A indenização do dano puramente moral e a sua liquidificação**. Natal, 2001;

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil:(responsabilidade Civil**, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1986;

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 2. Ed.. São Paulo: Lejus, 1999;

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Protección a la persona humana**. 3.ed Lima: Grigley, 1998;

SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**, Revista dos Tribunais, 1999.

STJ.2012 Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/especial-stj-denunciacao-caluniosa-vinganca-que-sai-caro/1239/>> Acesso em 20 jun.2017

TJ_SC.1998 Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4924634/apelacao-civel-ac-811897-sc-1988081189-7>> Acesso em 21 jun.2017;

TJ-RS.2012 Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20382795/recurso-civel-71002972610-rs/inteiro-teor-20382796?ref=juris-tabs>> Acesso em 20 jun.2017

TRT-18.2002 disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18931545/1545200710118004-go-01545-2007-101-18-00-4/inteiro-teor-104200428>> Acesso em 21 jun.2017;

VADE MECUM. 20.ed., São Paulo: Saraiva, 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3.ed.. São Paulo: Atlas S.A., 2003;

YUSSEF SAID CAHALI, **in Dano Moral**, 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.